

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, com o apoio do Setor de Jurisprudência e Biblioteca, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, julgados no período de **01 a 31 de dezembro de 2017**:

## Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	19

### **I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE. ART. 10, II, "B", DO ADCT (SÚMULAS 244/I E 396/I/TST).** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 10, II, "b", do ADCT, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE. ART. 10, II, "B", DO ADCT (SÚMULAS 244/I E 396/I/TST).** A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a

dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato da dispensa, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída, conforme entendimento da Súmula 244, I, do TST. Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a recusa da gestante de retornar ao emprego não pode ser admitida como renúncia ao direito à estabilidade provisória, na medida em que se trata de norma de ordem pública e a gestante não poderia dela dispor. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INADIMPLENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Conforme se verifica das razões recursais da Reclamante, o pleito de indenização por dano moral está fundado na dispensa no período de estabilidade provisória, bem como no não inadimplemento "*do adicional de insalubridade, na sonegação do intervalo para recuperação térmica e no não pagamento das horas in itinere*". Nesse contexto, o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que rejeitou o pleito reparatório, por assentar que "*o inadimplemento de verbas trabalhistas malgrado causem dissabores, culminando em lesão a direitos de forma reprovável, não têm o condão de, per si, gerar o direito ao dano moral*". Observe-se que, neste caso concreto, consideradas as peculiaridades das circunstâncias que envolveram a ruptura contratual - que, inclusive, conduziram os Juízos da 1ª e 2ª instâncias a concluírem que o fim do pacto se deu pro iniciativa da obreira -, não se há falar que houve dispensa arbitrária ou abusiva. De igual forma, manteve a sentença, que indeferiu o pleito reparatório advindo da dispensa arbitrária, por assentar que essa sequer foi reconhecida. Com efeito, esta Corte compreende que a dispensa no período de estabilidade provisória e o inadimplemento de verbas trabalhistas, por si só, não constituem motivos jurídicos suficientes que viabilizem o pleito de indenização por danos morais, exigindo-se a comprovação de circunstância adicional grave que manifestamente afronte o patrimônio moral do trabalhador, o que inexistiu os presentes autos, conforme se verifica do acórdão recorrido. Assim, diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido, que sequer registra a periodicidade em que ocorreram os alegados inadimplementos das verbas trabalhistas e, considerando que a Corte de origem não registrou qualquer fato concreto de dano ao patrimônio

subjetivo da Reclamante, seja em decorrência dos alegados inadimplementos, seja em virtude da dispensa arbitrária, imperiosa a manutenção da decisão recorrida que indeferiu o pleito reparatório. Agregue-se, por cautela, que, a jurisprudência desta Corte não reconhece o direito ao pagamento de indenização por dano moral pelo simples atraso na quitação de verbas rescisórias - por existir apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Ademais, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a ausência dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Em síntese, não cabe ao TST, diante da exiguidade de dados fáticos explicitados pelo acórdão, concluindo pela improcedência do pedido inicial, abrir o caderno processual e examinar, diretamente, o conjunto probatório, chegando a conclusão diversa. Limites processuais inarredáveis da mencionada Súmula 126 da Corte Superior Trabalhista. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. Processo:** [RR - 25606-39.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA (LEI Nº 5.584/70).** É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à impossibilidade do reconhecimento de perdas e danos pela contratação de advogado particular para atuar na Justiça do Trabalho, em razão da não aplicação dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil às ações trabalhistas, em que os honorários advocatícios são cabíveis apenas nas hipóteses previstas na Súmula nº 219 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 831-03.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO.** A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da ilicitude da contratação de empregado por empresa terceirizada para prestar serviços de cobrança, por se tratar de atividade-fim das instituições bancárias. Assim, ante a fraude perpetrada à legislação do trabalho, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Precedentes. **Recurso de revista conhecido. e provido. Processo:** [RR - 1532-89.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - HORAS *IN ITINERE* . 1. A**

Corte Regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de transporte público intermunicipal não elide o pagamento de horas *in itinere*. Julgados. 2. A jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 7º, XXVI, da Carta de 1988, firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não haja supressão total ou que não sejam reduzidas a patamares excessivamente inferiores à realidade. 3. No julgamento do RE 895.759 PE (STF), foi prestigiada a norma coletiva que suprime o mencionado direito e condicionada a validade do ajuste à concessão, em contrapartida, de vantagens aos Empregados. 4. Na espécie, contudo, o acórdão regional não menciona a existência de vantagens aos Empregados concedidas como contrapartida específica à limitação das horas *in itinere*, que se revelou desproporcional ao tempo efetivamente gasto com o deslocamento. Julgados. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** Por vislumbrar violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. **Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O E. Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST e da tabela única editada pelo CSJT, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Nesse cenário, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 25475-60.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA.** Verifica-se dos autos que o Tribunal Regional declarou a nulidade dos acordos coletivos que suprimiam o pagamento das horas *in itinere*. No caso, é tranquila a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes da SDI-1 do TST. Por fim, ressalte-se que o acórdão regional nada consigna sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados em contrapartida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O presente agravo de instrumento, no tema, merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, diante da possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art.

39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Segundo a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24022-19.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ONUS PROBATÓRIO.** 1 - Não foram preenchidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Verifica-se que os trechos selecionados pela agravante não revelam integralmente os fundamentos do acórdão recorrido acerca do ônus da prova ou da caracterização do vínculo de emprego. 3 - Incidência do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. **4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO DO PLENO DO TST. ART. 39 DA LEI Nº 8.177/1991.** Com exceção da Fazenda Pública, para a qual existe normatização própria, na correção dos créditos trabalhistas observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TRD até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015, com fundamento nas decisões do Pleno do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. CABIMENTO.** Aconselhável o provimento do agravo de

instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. CABIMENTO.** Esta Corte mantém o entendimento de que não depende de ajuste ou previsão contratual a obrigação de empregador de indenizar o empregado pelas despesas decorrentes do uso de veículo próprio para a prestação de serviços no curso do vínculo de emprego, uma vez que tal pretensão do reclamante é decorrência da atual interpretação do disposto no artigo 2º da CLT, o qual comanda caber ao tomador de serviços arcar com os ônus da execução do trabalho contratado - alteridade no vínculo de emprego. **Recurso de revista a que se dá provimento.**  
**Processo:** [ARR - 24318-65.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, e foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Ante uma possível violação do art. 93, IX, da CF, motivo pelo o qual é aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. 3 - **Agravo de instrumento a que se dá provimento.** **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, e foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Conforme as decisões do STF com efeito vinculante (ADC 16 e RE 760931), o reconhecimento da responsabilidade subsidiária exige a demonstração de prova concreta de culpa in vigilando e/ou in eligendo. 3 - Nesse contexto, para o exame da matéria no TST, é fundamental que estejam explicitamente delimitados no acórdão do TRT todos os elementos de prova invocados pelas partes, sobretudo aqueles que, se confirmados, em tese, possam mudar o desfecho da lide. 4 - Assim, há inequívoco prejuízo processual para a reclamante no caso concreto, em que a Corte regional, mesmo instada a se manifestar por meio de embargos de declaração, não respondeu de maneira direta, frontal e explícita sobre as relevantes alegações da parte, a exemplo das provas que demonstrariam a eventual culpa in eligendo do ente público na contratação de empresa prestadora de serviços inidônea com dispensa de licitação. 5 - Procedentes ou não as alegações da parte, deve o TRT enfrentá-las. O que não pode é o jurisdicionado ficar sem resposta, sobretudo diante da relevância dos argumentos apresentados em juízo. 6 - **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**  
**Processo:** [RR - 25324-10.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS**

**CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** Diante da incidência da norma do art. 896, §7º, da CLT, assim como dos óbices do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, e da não demonstração de ofensa às normas invocadas, não há como acolher a pretensão da recorrente. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA.** Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 410 da SBDI-1, "*viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro*". Desse modo, a decisão regional que considerou lícita a fruição do repouso semanal remunerado após o sétimo dia de trabalho, determinando o seu pagamento de forma simples, viola o art. 7º, XV, da CF/88 e contraria a OJ 410 da SBDI-1/TST. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [ARR - 24032-41.2015.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 06/12/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A certidão aposta nos autos corrobora as alegações da recorrente ao certificar a juntada de instrumento de mandato para o advogado subscritor do recurso ordinário, antes da interposição do recurso ordinário. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 480-40.2012.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL.** Não obstante a inexistência dos vícios apontados, os **embargos de declaração são conhecidos e providos** para prestar esclarecimentos em benefício de uma prestação jurisdicional ampla, sem concessão de efeito modificativo. **Processo: [ED-AIRR - 248-06.2013.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE O ÍNDICE APLICÁVEL PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.** Ante a provável violação do artigo 5º, II, da constituição federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE O ÍNDICE APLICÁVEL PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a

Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Precedentes. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA à atualização monetária do crédito deferido ao empregado, em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e provido. Processo: [RR - 24480-88.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**I - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** Constatada possível violação ao art. 39 da Lei 8.177/91, é de se prover o agravo regimental. **Agravo regimental provido.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** Constatada possível violação ao art. 39 da Lei 8.177/91, é de se prover o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento provido.** **III - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O STF, em sede liminar, na Reclamação 22.012, determinou a suspensão dos efeitos da decisão do TST, proferida no julgamento do processo n.º ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, na qual esta Corte definiu o IPCA-E como fator de correção dos créditos trabalhistas, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91. 2. Diante disso, enquanto não decidida a questão de forma definitiva pelo STF, deve ser assegurado ao autor o prosseguimento da dos autos, inclusive fase de execução, para não prejudicar a satisfação de parcela substancial de seu crédito apenas em função do debate a respeito do índice de correção, aplicando-se a TR para a atualização monetária, conforme previsto no art. 39 da Lei 8.177/1991, mas garantindo-lhe a aplicação do IPCA-E ou do INPC a partir de 25/3/2015 caso a referida reclamação seja julgada improcedente pela Suprema Corte. **Recurso de revista sobrestado. Processo: [RR - 24214-04.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 05/12/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).**

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o

processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS IN ITINERE.** O Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, registrou que a Demandada fornecia condução ao Reclamante, bem como que o local de trabalho era de difícil acesso, não servido por transporte público regular. Assim, manteve a sentença, na qual determinado o pagamento de horas *in itinere* limitando a condenação ao tempo de percurso atestado no "Auto de Constatação". Desse modo, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 90 do TST, o recurso de revista não merece ser conhecido. **Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável o conhecimento da revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 24290-50.2016.5.24.0091](#) Data de**

**Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E

para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 25581-22.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. DECISÃO DO STF QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao

cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR - 24941-19.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** Visando prevenir possível ofensa ao artigo 102, §2º, da Constituição Federal impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS IN ITINERE. INEFICÁCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO QUE FIXA NÚMERO DE HORAS IN ITINERE EM QUANTIDADE INFERIOR A 50% DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO.** O Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, registrou que o local de trabalho do Reclamante não era servido por transporte coletivo urbano. Destacou que restou incontroverso que a Reclamada localiza-se em local de difícil acesso, sobretudo pelo fato de estar situada na zona rural. Concluiu, assim, que o Reclamante fazia jus às horas *in itinere*, porquanto preenchidos os requisitos da Súmula 90 do TST. Logo, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST. Quanto à validade da norma coletiva em que pré-fixadas as horas de percurso, a SBDI-1 desta Corte Superior, a partir do julgamento do ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861 - DEJT de 06/09/2013 tem adotado posicionamento no sentido de considerar inválida norma coletiva que fixa o período de percurso em percentual inferior a 50% do tempo efetivamente gasto, por considerar que nestas hipóteses o direito à livre negociação coletiva foi subvertido, por ausência de razoabilidade no ajuste havido entre as partes. No caso presente, o Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório, consignou que, muito embora a norma coletiva determinasse o pagamento de 40 minutos diários, o tempo de percurso era de "*duas horas e oito minutos por dia de trabalho*". Desse modo, a Corte Regional, ao considerar inválida a norma coletiva, proferiu decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.** **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma

ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24122-48.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei

8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24206-43.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Caracterizada a contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, merece ser processado o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada, por meio de prova inequívoca, a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 16, no qual declarou a constitucionalidade do art. 71,

§ 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverando que a constatação da culpa in vigilando gera a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Esse posicionamento foi recentemente confirmado pela Suprema Corte, ao julgar o Tema 246 da Repercussão Geral (RE 760.931/DF). Não estando, no caso, comprovada a omissão culposa do ente público em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de Revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24893-76.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO RECURSAL NÃO APRECIADO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.º § 1.º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST.** Nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 40/2016 do TST, "§ 1.º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor Embargos de Declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2.º), sob pena de preclusão". No caso, a parte reclamante, em seu Recurso de Revista, dentre outros temas, impugnou o indeferimento da indenização por danos morais. O Regional, ao proceder ao juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, não apreciou o aludido capítulo recursal. A Reclamante não opôs Embargos de Declaração, vindo a questionar a indenização por dano moral apenas no Agravo de Instrumento. Ora, não tendo sido observada a regra inserta no art. 1.º, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 40/2016 do TST, é de se reconhecer a preclusão do tema arguido no Agravo de Instrumento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Na forma do art. 7.º, XVI, da Constituição Federal, tem o trabalhador assegurada a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Em igual sentido, segue a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 206 da SBDI-1 do TST, que prevê que "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7.º, XVI, CF/1988)". Nesse contexto, a Corte de origem, ao validar a cláusula normativa que estipulara forma diversa, e prejudicial ao professor, de cálculo das horas extras, acabou por violar o disposto no art. 7.º, XVI, da Constituição Federal e contrariar a Orientação Jurisprudencial n.º 206 da SBDI-1 desta Corte. **Recurso de Revista conhecido em parte e provido.** **Processo:** [ARR - 24552-58.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 333 DO TST E DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT - HORAS IN ITINERE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL E SÚMULA 90, IV, DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** 1 - Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que é possível a limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que atendidos os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, os quais se entendem satisfeitos com a fixação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente gasto no deslocamento. Julgados. 2 - No caso, o acórdão regional, ao considerar válidas as normas coletivas que limitaram o pagamento das horas *in itinere* a 20 minutos por dia, sendo que o tempo efetivamente gasto era de oitenta minutos por dia, decidiu em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que são indevidos honorários advocatícios a título de perdas e danos. Julgados. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [ARR - 517-86.2013.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** Constatada possível violação ao art. 39 da Lei 8.177/91, é de se prover o agravo. **Agravo provido.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** Constatada possível violação ao art. 39 da Lei 8.177/91, é de se prover o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso, o Tribunal Regional determinou a atualização monetária pela TR até 25/3/2015 e pelo IPCA-E a partir de 26/3/2015. Essa decisão, embora não tenha observado os parâmetros da modulação fixados pelo TST (aplicação do IPCA-E a partir de 25/3/2015), não pode ser

modificada, sob pena de *reformatio in pejus*. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR - 24908-93.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO DE LIMITAÇÃO PELAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA. CLÁUSULA ESTIPULANDO PAGAMENTO INFERIOR À METADE DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO TRAJETO. INVALIDADE.** Hipótese em que se dá provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.** **Processo:** [ED-AIRR - 25734-55.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 4º da CLT. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA.** Da interpretação do artigo 4º da CLT extrai-se que deverá ser considerado como jornada de trabalho o tempo à disposição do empregador, no início ou final da jornada, independentemente de ter havido efetiva prestação de serviços. Desse modo, conforme a jurisprudência desta Corte, tal hipótese se configura em relação ao período gasto com atividades preparatórias para a execução do labor, tais como: troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, bem como o período à espera do transporte fornecido pela empresa. Decisão regional que viola o referido artigo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. AMBIENTES FRIOS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.** No presente caso, ficou constatado que o agente insalubre frio não foi neutralizado/eliminado pela empresa, em virtude da não concessão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, mesmo com o uso efetivo de todos os equipamentos de proteção. Frise-se que ausência do referido repouso compromete a eficácia dos EPI's, pois o conforto térmico a que visam proporcionar fica prejudicado, já que ultrapassado os limites de tolerância da pessoa humana ao frio, donde se conclui que não há, nesses casos, a eliminação ou neutralização da insalubridade. Assim, a utilização de EPI's não é hábil a elidir o agente insalubre, se exposto o empregado a ambiente artificialmente frio, por períodos superiores ao estabelecido em lei, em razão

da não concessão dos intervalos para recuperação térmica. A decisão recorrida coaduna-se com o disposto no artigo 194 da CLT e Súmula nº 80 do TST, porque não houve a eliminação do risco à saúde ou integridade física do empregado. Recurso de revista de que não se conhece. **INTERVALO INTRAJORNADA. AMBIENTES FRIOS. ARTIGO 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.** O artigo 253 da CLT estipulou específico intervalo intrajornada para os empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, desde que observadas as condições ali constantes. A referida norma tem por fim proteger a higidez física daqueles trabalhadores que exercem suas atividades submetidos a baixas temperaturas e que, por isso, possuem jornadas mais desgastantes do que o comumente praticado. Visa conceder alternância de trabalho/repouso para que haja a devida recuperação térmica do corpo humano. Desse modo, tomando por base a interpretação teleológica do dispositivo celetista, torna-se possível a sua aplicação analógica para casos similares em que o trabalhador esteja exposto a situações de labor em ambientes frios, sujeito às temperaturas estabelecidas no parágrafo único do artigo 253 da CLT. Incidência da Súmula nº 438 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME.** O tempo gasto pela empregada com a preparação para o labor (troca de uniforme), superior a dez minutos diários, integra a jornada de trabalho, conforme a diretriz da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO.** O empregado que utiliza condução fornecida pelo empregador terá direito às horas de percurso, desde que preencha uma das seguintes condições: trabalhar em local de difícil acesso ou, o percurso até o seu local de trabalho não seja servido por transporte público regular. Logo, comprovado no caso a inexistência de transporte público regular, torna-se devido o pagamento de horas de trajeto. Incidência da Súmula nº 90, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.** Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o Princípio da Restituição Integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do jus postulandi e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão de 20/03/2014. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 754-98.2011.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. CNA. AÇÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE.** No caso, a Corte *a quo* manteve a sentença de extinção da ação de cobrança da contribuição sindical rural sem resolução de mérito, em razão da ausência de notificação pessoal do réu. Com efeito, considerando que a contribuição sindical rural constitui uma espécie de tributo, a sua cobrança depende da regular constituição do crédito tributário por meio do ato administrativo denominado lançamento, sendo imprescindível a notificação pessoal do devedor, ante o difícil acesso aos meios de comunicação na zona rural. Assim, a mera publicação de editais em jornais de grande circulação, por si só, não é suficiente para atender ao comando previsto no artigo 605 da CLT, ante a impossibilidade de constituir o sujeito passivo em mora, notadamente quando ausente a notificação pessoal do suposto devedor (precedentes). **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 25258-25.2015.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS E EXPOSIÇÃO AO FRIO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. INVALIDADE DO REGIME DE BANCO DE HORAS - TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE UNIFORMES. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 10.000,00)- DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" Na hipótese, não obstante o Tribunal Regional tenha denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada por outro fundamento, verifica-se que a parte transcreveu a íntegra do acórdão em vez de indicar os trechos da decisão recorrida em que se encontravam prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Destaca-se que a meratranscrição integraldo acórdão recorrido, sem a devida indicação do trecho específico que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento

jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende a exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014 (precedentes). **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 276-71.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. CONCESSÃO PARCIAL.** No caso, a Corte *a quo* expressamente consignou que "os cartões de ponto colacionados não foram considerados verdadeiros com relação às anotações do intervalo intrajornada, por conterem horários rígidos, inflexíveis" e que "tal circunstância afasta a credibilidade de tal prova documental, aliada à prova oral, que corroborou a alegação obreira de que o intervalo era de trinta minutos". O Tribunal Regional assentou, ainda, que "plenamente possível e correto considerar válidos os cartões de ponto apenas para os registros que demonstram serem eles idôneos, reais; o que não se verifica com relação aos horários diários de início de jornada e intervalos, que contêm horários idênticos e uniformes". Assim, concluiu que o reclamante se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção da veracidade da prova documental no tocante ao intervalo intrajornada. Nos moldes da Súmula nº 338, item III, do TST, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Dessa forma, não tendo a reclamada se desvencilhado do ônus de comprovar a correta concessão do intervalo intrajornada e, por outro lado, tendo o reclamante provado a fruição incorreta, deve ser mantida a decisão em que se condenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia em que o referido intervalo foi suprimido. Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 437, item I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 307 da SbDI-1 desta Corte), a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). Dessa forma, abolido parte do intervalo destinado ao repouso e à alimentação do empregado, deve ser pago a ele, como extra, todo o período mínimo assegurado por lei, com adicional de horas extraordinárias, e não apenas o período remanescente. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24255-69.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO**

**CRÉDITO NO JUÍZO DE FALÊNCIA. QUESTÃO REGIDA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** Na hipótese, a questão aventada no recurso de revista do exequente, atinente à necessidade do prosseguimento da execução de crédito trabalhista perante o Juízo de falência na hipótese do deferimento da falência da empresa demanda - hipótese dos autos -, encontra-se fundamentada em legislação infraconstitucional de regência, mais especificadamente no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências), o qual estatui explicitamente em seu *caput* que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor", acrescentando, em seu § 2º, que "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença", de forma que, a rigor, não há falar em violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal apontados como vulnerados. Com efeito, a demanda tramita em fase de execução de sentença, portanto, o processamento do recurso de revista, segundo disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, está limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR-628-91.2011.5.24.0007](#). **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento **desprovido**. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão

recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24697-56.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM QUE DEFERIDA TUTELA PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.** 1. Mandado de segurança aviado contra decisão exarada em primeiro grau, na qual deferido pedido de tutela provisória para declarar a nulidade da dispensa do Litisconsorte passivo e determinar o restabelecimento do contrato de trabalho, especialmente da assistência médica hospitalar, sob pena de multa. 2. A Corte Regional denegou a segurança. 3. Com a superveniência de sentença nos autos da ação trabalhista, configura-se a perda superveniente do interesse processual, impondo-se a denegação da segurança, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c item III da Súmula 414 do TST. **Segurança denegada. Processo:** [RO - 24019-23.2016.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 07/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INTERVALO INTRAJORNADA. TÓPICOS DO ACÓRDÃO TRANSCRITOS NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** A jurisprudência desta Corte entende que a transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, §1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24470-44.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. CAIXA BANCÁRIO. DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERMITÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIGITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO**

**ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. DIGITADOR. INTERVALO. CAIXA EXECUTIVO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. NORMA INTERNA.** O art. 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula 346/TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. Na hipótese, o Regional relata que "o caixa desenvolve outras atividades dentro da jornada, como exemplo buscar dinheiro na tesouraria, conferência de cheques e de assinaturas, identificação de clientes, entrega de cartões e cadastramento de senhas, oportunidades que não inserem dados" (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 26068-96.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. RECURSO INTERPOSTO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.** Na espécie, a agravante não indicou, no agravo de instrumento, a violação da Constituição da República, daí ter sido negado seguimento ao apelo. No presente agravo, a parte inovou a lide, ao se utilizar de preceitos constitucionais não veiculados no recurso de revista. Portanto, considera-se litigante de má-fé a parte que inova a demanda, procede de modo temerário e interpõe recurso com intuito de protelar o trâmite da execução. Aplicação de multa (art. 81, caput, do CPC). **Agravo a que se nega provimento, com multa.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24043-89.2013.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, XXII, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 173 DA CARTA MAGNA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 221 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A parte agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária, ante os óbices das Súmulas nº 221 e 266 do TST. **Agravo a que se nega provimento.** **Processo:** [Ag-AIRR - 978-02.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no

exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 704-72.2013.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/12/2017. Acórdão TRT. [Acórdão TRT.](#)

**REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTITUÍDOS DE RECOLHIMENTO DE MULTA POR APELO INFUNDADO APLICADA EM AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. MULTA.** 1. A multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC atual, qualifica-se como requisito objetivo de admissibilidade de qualquer outro recurso de que a parte pretenda se valer, sendo imperativo o seu atendimento, ao tempo da interposição de cada novo apelo, de modo a propiciar o seu conhecimento. 2. É certo, por outro lado, que os embargos de declaração estão entre as modalidades de recursos cabíveis contra decisões judiciais. 3. No caso em apreço, os primeiros embargos não foram conhecidos em razão da ausência de recolhimento prévio da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC atual, que havia sido imposta, decisão contra a qual são opostos novos embargos de declaração. 4. Acontece que a parte Embargante inviabiliza o conhecimento do apelo por uma segunda vez, pois reitera a inobservância ao comando de recolhimento da multa. 5. O manejo dos embargos de declaração deve ter como finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e, como no caso, verifica-se apenas a insistência da parte em não efetuar o pagamento da multa imposta pelo Órgão Especial desta Corte, fica evidente a tentativa de procrastinação do feito, devendo-se considerar o apelo meramente protelatório, impondo-se a aplicação da multa, em favor do Embargado, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC atual, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. **Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa. Processo:** [ED-ED-Ag-ED-AgR-AIRR - 553-27.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2017, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 12/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1 - Mediante decisão monocrática, negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada sob o fundamento de que não houve a transcrição de trecho de razões de embargos de declaração opostos no TRT. 2 - Contudo, o entendimento na Sexta Turma do TST é de que, no caso de preliminar de nulidade do acórdão do TRT, fica atendida a finalidade do art. 896, § 1º-A, I, da CLT quando na transcrição do trecho do acórdão de embargos de declaração consta o relatório contendo as alegações que a parte fez nas razões de embargos de declaração. 3 - **Agravo regimental a que se dá provimento**, para prosseguir no exame do agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1 - Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do regional por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional analisou as questões que lhe foram submetidas, razão por que fica afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. NÚMERO DE HORAS ACORDADO INFERIOR À METADE DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO. FORNECIMENTO DE CONDUÇÃO PELO EMPREGADOR. TRAJETO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO.** No caso concreto, a parte não consegue infirmar a decisão agravada, não estando demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AgR-AIRR - 24711-29.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO.** Não há como reformar a decisão regional, quando não realizado o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e as alegações da recorrente, em inobservância ao art. 896, § 1º-A, III, da CLT. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24432-43.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BOMBEIRO. INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, e § 8º, da CLT, além de incidir o § 7º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25114-13.2015.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ÔNUS DA PROVA.** Não atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT; não comprovada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, e diante da incidência da Súmula nº 126 desta Corte Superior, não há como acolher a pretensão do Reclamante. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 25166-52.2014.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 06/12/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE - PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.** Diante da ausência de violação dos dispositivos indicados e da aplicação do artigo 896, §7º, da CLT, não há como admitir o recurso de revista. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 25256-47.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 06/12/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - CONFISSÃO FICTA. RESTITUIÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO - "DEPRECIÇÃO DO BEM". ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MODULAÇÃO - IPCA-E A PARTIR DE 25/03/2015.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, alínea "c", da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** Processo: [AIRR - 24488-65.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 06/12/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS.** O recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.** Processo: [RR - 1066-40.2012.5.24.0086](#) Data de

**Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir-se acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Vale frisar que a transcrição integral do tópico do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/2014 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. **Agravo de instrumento não provido.**

**Processo:** [AIRR - 43600-64.2000.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** A matéria sobre a qual a Embargante alega ter havido omissão - "horas *in itinere* - condução fornecida pelo empregador" - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos. Processo:** [ED-Ag-AIRR - 331-18.2013.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896, § 9º, DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** A função teleológica da multa prevista no caput do art. 18 do CPC/1973 (art. 81, caput, do CPC/2015) é diversa da indenização (§2º do art. 18 do CPC/1973, atual §3º do art. 81 do CPC/2015). Esta destina-se a compensar eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Já aquela visa precipuamente a impor sanção à parte que utiliza as vias processuais de forma

abusiva, inquinada de falsidade ou meramente protelatória, prejudicando não apenas a parte contrária, mas levando o próprio Judiciário ao colapso, por emperrar a outorga de uma célere e efetiva prestação jurisdicional à sociedade. Assim, a imposição de multa por litigância de má-fé justifica-se quando há o reconhecimento de que o litigante alterou a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC/1973, atual 80, II, do CPC/2015), como no caso concreto, em que a Corte de origem foi clara ao consignar que "*de encontro ao sustentado pelo recorrente, verifica-se que a condenação do autor por litigância de má-fé se deu por diversos fatores, consoante pormenorizado na r. sentença. (...) Logo, o autor alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário*". Outrossim, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 26410-97.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como acolher a pretensão da Recorrente. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24009-08.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. CARACTERIZAÇÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Diante da ausência das violações indicadas, da consonância da decisão regional com a jurisprudência da Corte e da inobservância do art. 896, "a", da CLT, não há como se admitir o recurso de revista. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24353-12.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - SUPRESSÃO - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.** Não atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, I

e III, da CLT; não comprovada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, e diante da incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior, não há como acolher a pretensão da Reclamada. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 25227-94.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO.** A parte agravante não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, em especial quanto ao ônus da parte de "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24825-71.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO - MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 338, I, DO C. TST.** A parte agravante não logrou atender à exigência contida no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de que é ônus da parte "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 25836-84.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. INTERVALO INTERJORNADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, além de não ter sido atendido o art. 896, §§ 1º-A, III, da CLT, a decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. **Agravo**

de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 24280-73.2016.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.467/17. ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NO ÓBITO DO EX-EMPREGADO. CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADOR CONSTATADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O Tribunal Regional manteve a sentença em que se condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do acidente fatal ocorrido na empresa, sob o fundamento de que o empregado da reclamada, motorista de trator, não desligou o motor do veículo por ele operado para fazer suas necessidades fisiológicas e como havia inclinação do terreno o trator avançou contra o ex-empregado prensando-o contra um reboque que o vitimou. Foi destacado, ainda, que o fato ocorreu à noite, que o lugar não detinha iluminação e que o *de cujus* não concorreu para o acidente. Em que pese aos argumentos da contratante, restou incontroverso nos autos que a condenação por danos morais e materiais estabelecidos pela Corte Regional foi decorrente do acidente de trabalho fatal ocorrido na empresa, especialmente porque representou efetiva e concreta lesão ao empregado, sem que houvesse efetiva prevenção ou a concorrência da vítima. Portanto, é densa a fundamentação que reconhece a existência de falhas relevantes e determinantes para a ocorrência do acidente e da conclusão de que a reclamada agiu com culpa ao omitir-se de cumprir o dever legal de cuidado contra acidentes do trabalho, dando azo a que seu empregado se aventurasse em tarefa arriscada, vindo com isso a perder a própria vida. Assim, verifica-se a ocorrência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal entre a conduta empresarial e a atividade laborativa do ex-empregado. Estão incólumes os arts. 186 e 927 do Código Civil. **Agravo regimental conhecido e desprovido.** Processo: [AgR-AIRR - 1076-40.2010.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2017 - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** Processo: [AIRR - 25895-65.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Nos termos do inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a parte não impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. No caso, o trecho transcrito do acórdão não revela a determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. **2. INTERVALO INTRAJORNADA.** Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO.** Descabido o recurso de revista lastreado somente em divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados são inservíveis ao dissenso (art. 896, "a", da CLT). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 445-12.2014.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA CONVENCIONAL. SOBREAVISO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24982-24.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HORAS *IN ITINERE*.** Verifico que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende ao disposto no novo dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24237-06.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR - 25549-30.2015.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS.** O TRT, soberano na análise do extrato fático-probatório dos autos, nos exatos termos da Súmula 126 do TST, consignou "*não haver nos autos instrumento coletivo prevendo o banco de horas, conforme exige o art. 59, § 2º, CLT e Súmula n. 85, V, TST, o que invalida as compensações de horas efetivadas*". Deste modo, a decisão recorrida operou-se em sintonia com o disposto no item V da Súmula 85 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA.** Verificada pelo Regional a premissa de que a reclamante se desincumbiu "*do ônus de comprovar a não fruição do intervalo em sua totalidade*", a condenação ao pagamento de uma hora acrescida do adicional de 50% encontra suporte na Súmula 437, I, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** A fundamentação do acórdão regional para determinar a utilização do IPCA-E como índice de correção dos créditos trabalhistas está vinculada à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, exatamente na mesma linha de raciocínio adotada pelo Pleno do TST, no julgamento do processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Ocorre que, em 14/10/2015, foi proferida decisão monocrática, em caráter liminar, pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 22.012/RS), determinando a suspensão "dos efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida". A partir disso, o Tribunal Pleno do TST, em sede de embargos declaratórios interpostos em face da decisão do incidente de arguição de inconstitucionalidade já referido, decidiu conceder efeito modificativo àquele julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39 da Lei 8.177/1991, acolhendo o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas somente a partir de 25/03/2015, ou seja, a mesma data adotada pelo STF no acórdão prolatado na ADI 4.357. Ficou decidido, ainda, que seria excluída da decisão a determinação de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E, tendo em vista o risco de esse comando importar em concessão de efeito *erga omnes*. Diante dessa peculiar situação, a fim de dar concretude à ordem liminar do Ministro Dias Toffoli e à própria decisão do Tribunal Pleno do TST sem, contudo, impossibilitar a oportunidade de refazimento dos cálculos pela recorrida, caso venha a ser julgada improcedente a citada Reclamação nº 22.012/RS, determina-se a baixa dos autos à origem para que se atualize o crédito objeto desta ação com base na TR, resguardando-se, contudo, o direito de revisão futura, em relação ao período posterior a 25/03/2015, caso prevaleça a tese da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991. **Agravo de instrumento**

**sobrestado. Processo:** [AIRR - 24410-53.2015.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO DE REVISTA DESERTO.** Esta corte superior tem entendimento consolidado no sentido de ser exigível o depósito recursal quando há condenação em pecúnia, mesmo em se tratando de ação de cobrança de contribuição sindical. Precedentes. Nesse contexto, correto a o despacho denegatório que declarou a deserção do recurso de revista. Ademais, uma vez que o presente caso versa sobre ausência de depósito recursal, não há falar em intimação da agravante para sanar o vício, visto que, conforme entendimento consolidado desta Corte superior, consubstanciado na OJ 140 da SBDI-I do TST, somente é aplicável o disposto no § 2º do art. 1.007 do CPC/2015 em caso de recolhimento insuficiente das custas ou do depósito recursal. Outrossim, considerando que a agravante também não cuidou de realizar o depósito recursal alusivo ao presente agravo de instrumento, este recurso também não comporta conhecimento por ser deserto. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24410-49.2014.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** A fundamentação do acórdão regional para determinar a utilização do IPCA-E como índice de correção dos créditos trabalhistas está vinculada à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, exatamente na mesma linha de raciocínio adotada pelo Pleno do TST, no julgamento do processo nº ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Ocorre que, em 14/10/2015, foi proferida decisão monocrática, em caráter liminar, pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 22.012/RS), determinando a suspensão "dos efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida". A partir disso, o Tribunal Pleno do TST, em sede de embargos declaratórios interpostos em face da decisão do incidente de arguição de inconstitucionalidade já referido, decidiu conceder efeito modificativo àquele julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39 da Lei 8.177/1991, acolhendo o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas somente a partir de 25/03/2015, ou seja, a mesma data adotada pelo STF no acórdão prolatado na ADI 4.357. Ficou decidido, ainda, que seria excluída da decisão a determinação de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E, tendo em vista o risco de esse comando importar em concessão de efeito *erga omnes*. Diante dessa peculiar situação, a fim de dar concretude à ordem liminar do Ministro Dias Toffoli e à própria decisão do Tribunal

Pleno do TST sem, contudo, impossibilitar a oportunidade de refazimento dos cálculos pela recorrida, caso venha a ser julgada improcedente a citada Reclamação nº 22.012/RS, determina-se a baixa dos autos à origem para que se atualize o crédito objeto desta ação com base na TR, resguardando-se, contudo, o direito de revisão futura, em relação ao período posterior a 25/03/2015, caso prevaleça a tese da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991. **Agravo de instrumento sobrestado. Processo:** [AIRR - 24442-11.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR-E-AIRR - 24248-70.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. HORAS *IN ITINERE*. CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE APLICÁVEL.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Cumpre destacar que a transcrição na folha de rosto do recurso de revista, desvinculada dos tópicos impugnados no apelo, não supre a referida exigência legal, porquanto impede o devido confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24180-85.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 05/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DANO MORAL E MATERIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24865-90.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017,

**Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DA REFERIDA PARCELA E PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NO PAT.** O Tribunal Regional reconheceu a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, registrando que há nos autos o comprovante de inscrição da Reclamada no PAT, e que a norma instituidora do benefício previa a co-participação do empregado. Esta Corte entende que a comprovada adesão da empresa ao programa de alimentação do trabalhador afasta o caráter salarial da parcela em comento (OJ 133 da SBDI-1/TST). Além disso, o fato de haver participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação faz com que fique caracterizada a natureza indenizatória da referida verba. Nesse contexto, a Corte de origem, ao manter a sentença na qual indeferida a integração do auxílio-alimentação ao salário, decidiu em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24256-46.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Caso em que o Reclamante suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante provocado por meio de embargos de declaração, não houve a fundamentação necessária sobre pontos relevantes ao deslinde da controvérsia como exige o artigo 832 da CLT. Nessa hipótese, para fins de atendimento da exigência inscrita no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, cumpre à parte recorrente a transcrição do teor dos fundamentos do acórdão em que julgados os embargos de declaração, a fim de demonstrar a alegação de que as omissões indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, encontra-se íntegra a decisão atacada. O processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §1º-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 25763-15.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 06/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS.** Consoante a Súmula nº 423 desta Corte, é permitido o estabelecimento de jornada excedente a seis horas diárias para o trabalho exercido em turno ininterrupto de

revezamento, por meio negociação coletiva, desde que limitada a oito horas diárias, sob pena de desnaturar o objetivo do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, o qual visa resguardar a saúde do trabalhador submetido ao aludido regime, minimizando os desgastes decorrentes da alternância de turnos. No caso vertente, todavia, a carga horária diária era habitualmente superior a de doze horas, extrapolando o limite diário máximo permitido, isto é, oito horas, assim, não há como ser validado o acordo coletivo evocado. Destarte, é devido o pagamento, como extras, das horas laboradas além da sexta diária, e não apenas do adicional extraordinário, conforme pretendido pela reclamada. Por tais fundamentos, descabe cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais e celetistas. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24843-87.2015.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 06/12/2017, Relator Ministro: Breno Medeiros, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - READMISSÃO - EMPREGADO ANISTIADO - EFEITOS - PERÍODO DE AFASTAMENTO.** A jurisprudência desta Subseção tem adotado entendimento no sentido de que as vantagens concedidas de forma geral e linear para todos os trabalhadores que permaneceram em exercício durante o período de afastamento do anistiado devem ser consideradas quando da readmissão de que trata a Lei nº 8.878/94. Precedentes. No entanto, não há como se divisar atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 56 da SBDI-1, pois o quadro fático revelado pela decisão turmária não esclarece se as vantagens postuladas na exordial, faixa salarial e anuênios, foram concedidas em caráter geral a todos os trabalhadores que permaneceram em serviço durante o afastamento da reclamante, tratando-se, pois, de reajustes e promoções gerais, lineares, ou se levam em consideração a condição particular da reclamante e o tempo de serviço prestado à empregadora. Por outro lado, não cabe a esta Subseção verificar eventual má-aplicação da Súmula nº 126 do TST, a partir da reanálise do quadro fático assentado pela Corte regional. A nova diretriz do art. 894, II, da CLT restringe o cabimento dos embargos à hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial, o que pressupõe a existência de teses jurídicas opostas na interpretação de uma mesma disposição legal ou constitucional, o que não se pretende. **Agravo desprovido. Processo: [Ag-E-ED-ARR - 24104-62.2014.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 07/12/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS *IN ITINERE* - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO GASTO NO PERCURSO E O PACTUADO COLETIVAMENTE.** O direito do empregado à remuneração do trajeto casa-trabalho-trabalho- casa está previsto em lei (Lei nº 10.243/2001, § 2º). Embora o acordo coletivo seja legitimamente firmado pelas representações sindicais, empregador e empregado, gozando de plena eficácia, sendo reconhecido, por força do que dispõe o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988,

não se pode, por meio dele, pretender eliminar direitos e garantias assegurados por lei. No processo de formação dos referidos instrumentos, deve ser evidenciada a existência de concessões recíprocas por ambas as partes, não podendo a norma coletiva estabelecer tempo de percurso desproporcional àquele efetivamente gasto pelo empregado, sob pena de equivaler à mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente ao trajeto casa-trabalho e vice-versa, ficando beneficiado apenas o empregador. No caso, a decisão turmária, observando a desproporção da norma coletiva entre o tempo previsto e o gasto efetivamente com o deslocamento do empregado, aplicou corretamente a jurisprudência dominante nesta Corte. **Agravo regimental desprovido. Processo:** [AgR-E-RR - 24268-78.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 07/12/2017, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-1, INCISO I, DA CLT. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA TURMA PROFERIDA EM JULGAMENTO DO MÉRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** Em que pesem as alegações da parte, seu recurso de embargos não merece admissibilidade, pois é inconteste a incidência, na hipótese, do disposto na Súmula nº 353 do TST. O referido verbete sumular é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e ao exame do recurso de embargos, haja vista que, na decisão recorrida, houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista. Assim, corroborar a assertiva apresentada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Subseção viesse a desempenhar função revisora das decisões das Turmas do TST em que se nega provimento a agravo de instrumento, quando, a partir da edição e vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao artigo 894, inciso II, da CLT, passou ela a desempenhar, exclusivamente, função uniformizadora do entendimento das Turmas desta Corte. Esclareça-se que esta Corte decidiu que a previsão do artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, trata de requisito intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual o recurso de embargos não se enquadra na exceção da letra "c" da Súmula nº 353 deste Tribunal. Como se observa, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST à regra geral de não cabimento de embargos de decisão de Turma proferida em agravo. Decisão que se mantém, com aplicação da multa prevista no artigo 80, inciso VII, c/c o artigo 81 do CPC de 2015, correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. **Agravo desprovido. Processo:** [AgR-E-AgR-AIRR - 24024-41.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 07/12/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 353 DO TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.** 1. É incabível recurso de embargos à SDI-1 interposto contra decisão mediante a qual a Turma nega provimento a agravo de instrumento por ausência de pressupostos intrínsecos de recurso de revista. 2. Reputa-se litigante de má-fé (art. 80, inc. VI, do CPC de 2015) a parte que, após o indeferimento de seu recurso por incabível, insiste em seu processamento. Hipótese de incidência da multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (art. 81, *caput*, do CPC de 2015). **Agravo Regimental a que se nega provimento. Processo:** [AgR-E-AIRR - 25055-33.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 07/12/2017, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015.** A Turma não conheceu do agravo da reclamada, por irregularidade de representação, em vista da ausência do instrumento de procuração conferindo poderes ao subscritor do apelo. Não obstante tenha sido interposto o agravo sob a égide do CPC de 2015, ressaltou não ser aplicável o item II da Súmula 383 do TST, que se dirige à procuração ou substabelecimento já existente nos autos, hipótese diversa do caso em apreço. Nesse contexto, o único aresto apresentado não demonstra a especificidade necessária, na forma da Súmula 296, I, do TST, na medida em que nada há nele que identifique estar diante de ausência de instrumento de procuração nos autos. Por outro giro, não há contrariedade à Súmula 383, II, do TST, tendo em vista a inexistência de procuração constante dos autos. **Agravo regimental não provido. Processo:** [AgR-E-ED-Ag-AIRR - 24164-66.2013.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 07/12/2017, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece de agravo que não observa o pressuposto da regularidade formal inerente aos recursos de fundamentação vinculada (princípio da dialeticidade). Na espécie, a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e fundamentada, o óbice indicado na decisão agravada, no tocante ao princípio da delimitação recursal, o que torna deficiente a fundamentação do apelo. **Agravo de que não se conhece. Processo:** [Ag-AIRR - 25364-83.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST. 1.** Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. **2. Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 25581-32.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 422, I, DO TST.** Os argumentos aduzidos nas razões do Agravo devem contrapor-se aos fundamentos da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. **Agravo de que não se conhece. Processo:** [Ag-AIRR - 24050-51.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à

adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **2. HORAS IN ITINERE. INEFICÁCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO QUE FIXA NÚMERO DE HORAS IN ITINERE EM QUANTIDADE INFERIOR A 50% DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO, NO ACÓRDÃO REGIONAL, DE CONTRAPARTIDAS AO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. INVALIDADE.** Embora a jurisprudência desta Corte Superior considere válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas *in itinere*, referida limitação deve ser feita em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo a norma negociada implicar verdadeira supressão de direitos trabalhistas. Nesse sentido, considera-se razoável a diferença de até 50% entre o montante das horas de percurso efetivamente cumpridas e aquele pago ao empregado. No caso, considerando que o Tribunal Regional não registrou a concessão de vantagens a compensar a supressão perpetrada, não pode ser considerada válida a norma coletiva por meio da qual se estabeleceu, para as horas de percurso diárias, tempo inferior a 50% (40 minutos) daquele efetivamente gasto (2 horas). Acórdão Regional, no qual consignada a invalidade da cláusula coletiva, em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24153-46.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 126/TST.** O Tribunal Regional registrou estar incontroversa a presença dos requisitos descritos no artigo 58, § 2º, da CLT e na Súmula 90/TST, fazendo o Autor jus às horas *in itinere*. Destacou que o Reclamante confessou que, durante todo o contrato de trabalho, residiu em alojamento da Demandada. Acrescentou que "*os depoimentos do autor e da testemunha evidenciam tempo de deslocamento desproporcional, porque contrária à lógica de eficiência logística da empresa quanto à construção de alojamentos para acomodar trabalhadores em situação geográfica no entorno das frentes de trabalho, obtida a vantagem com essa prática, de minimizar tempo de percurso com impacto direto no custo de produção*". Anotou que o tempo de deslocamento apontado pelo Reclamante - três horas de deslocamento nos trajetos de ida e de volta do trabalho -, mostrava-se desproporcional e desarrazoado. Concluiu, com amparo nas declarações prestadas pela testemunha Sr. Raimundo, que o tempo de percurso era de duas horas diárias. Logo, somente com o revolvimento de fatos e provas

é que se poderia chegar à conclusão diversa, o que não se admite ante o óbice da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 24904-83.2014.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS *IN ITINERE*. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO ESPECÍFICO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, os específicos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição integral, sem destaques, da decisão recorrida, por sua vez, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1.** Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. **2.** Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). **3.** Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". **4.** Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção

dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25823-78.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA NORMATIVA QUE REITERA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. ARTIGO 896, § 9º, DA CLT. SÚMULA 442/TST.** Nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou afronta direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso presente, a Reclamante aponta ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, ao fundamento de que não restou observada a cláusula normativa em que prevista a multa por atraso na homologação da TRCT. O Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, registrou que a cláusula coletiva "apenas remete àquela penalidade prevista no art. 477 da CLT". Desse modo, longe de contrariar, a Corte de origem proferiu decisão em sintonia com o que preconiza o art. 7º, XXVI, da CF, porquanto consignou que foi observado devidamente o prazo previsto no art. 477 da CLT, no que diz respeito ao pagamento das verbas rescisórias. Ademais, conforme bem delineado na decisão agravada, para se alcançar a conclusão pretendida pela parte, seria necessário revolver fatos e provas, o que não se mostra possível nesta instância extraordinária, ante o óbice de que trata a Súmula 126/TST. Nesse cenário, eventual violação do artigo 7º, XXVI, da CF somente poderia ocorrer de forma reflexa ou indireta, antes demandando a análise da própria norma coletiva (Súmula 636/STF). Incidem o art. 896, § 9º, da CLT e as Súmulas 442 do TST e 636 do STF como óbices ao processamento da revista. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24578-88.2016.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS IN ITINERE. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO ESPECÍFICO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.**

**TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, os específicos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição integral, sem destaques, da decisão recorrida, por sua vez, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.**

**1.** Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

**2.** Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB).

**3.** Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*".

**4.** Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

**5.** À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista.

**Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25359-20.2016.5.24.0091](#)  
**Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS DE SOBREAVISO. DESFUNDAMENTADO.** A Agravante não reiterou, na minuta do agravo de instrumento, a ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial veiculada no recurso de revista (art. 93, IX, CF). Por se tratar de recurso autônomo, indicada vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, bem como divergência jurisprudencial, é necessário que elas sejam reiteradas no agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Desse modo, o apelo está desfundamentado, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24753-15.2016.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção

dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24588-55.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEMPO INFERIOR A 50% DAQUELE EFETIVAMENTE GASTO. REGISTRO, NO ACÓRDÃO REGIONAL, DE INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS AO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. INVALIDADE.** Embora a jurisprudência desta Corte Superior considere válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas in itinere, referida limitação deve ser feita em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo a norma negociada implicar verdadeira supressão de direitos trabalhistas. Nesse sentido, considera-se razoável a diferença de até 50% entre o montante das horas de percurso efetivamente cumpridas e aquele pago ao empregado. No caso, considerando que o Tribunal Regional registrou que não houve a concessão de vantagens a compensar a supressão perpetrada, não pode ser considerada válida a norma coletiva por meio da qual se estabeleceu, para as horas de percurso diárias, tempo inferior a 50% (35min) daquele efetivamente gasto (106min). Acórdão, no qual consignada a invalidade da cláusula coletiva, em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 333/TST). **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 9º, DA CLT.** Nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, em feito sujeito ao rito sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, a parte limita-se a suscitar, no recurso de revista, divergência jurisprudencial, não indicando violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante. Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista (artigo 896, § 9º, da CLT). **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24562-44.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. HORAS IN ITINERE. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO ESPECÍFICO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, os específicos trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição integral, sem destaques, da decisão recorrida, por sua vez, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. 1.** Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. **2.** Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). **3.** Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". **4.** Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. **5.** À luz dessas considerações, impõe-se a

adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25190-67.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, *"para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais"*. 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da

Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável o processamento do recurso revista. **2. HORAS IN ITINERE. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (inciso I), de forma que os pressupostos recursais contidos no referido dispositivo não foram satisfeitos. A transcrição integral da decisão recorrida, por sua vez, não tem o condão de satisfazer o pressuposto recursal mencionado. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR-25021-58.2015.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do

STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24009-78.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo, viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento

da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24859-40.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL.** Visando prevenir possível violação do artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E.** 1. Esta Colenda Corte, em julgamento plenário realizado no dia 04.08.2015, examinou a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Egrégia 7ª Turma deste Tribunal, nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231, e pronunciou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91, elegendo como fundamento a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. 2. Ainda na mesma ocasião, determinou esta Colenda Corte a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que os créditos trabalhistas alvos de execuções judiciais fossem corrigidos pelo IPCA-E a contar de 30 de junho de 2009 (data posteriormente retificada para 25.3.2015, por ocasião do exame de embargos de declaração), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB). 3. Em face da relevância da matéria e de seus expressivos impactos econômicos, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) apresentou ao Excelso Supremo Tribunal Federal a Reclamação Constitucional nº 22012, distribuída ao Ministro Dias Toffoli, sobrevindo decisão deferitória de liminar, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". 4. Nada obstante, seguindo a jurisprudência consagrada no âmbito da própria Suprema Corte, a Segunda Turma do STF julgou improcedente a Reclamação Constitucional nº 22012. Desse modo,

viabilizada a retomada dos debates voltados à adoção de critério adequado para correção dos débitos trabalhistas, deve prevalecer a compreensão desta Corte, no sentido de que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD), permite a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, não se cogitando de desrespeito ao julgamento lavrado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. 5. À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores recalcitrantes, que se valem da Justiça do Trabalho, lamentavelmente, para postergar indefinidamente suas obrigações. No caso, aplicado pelo Tribunal Regional o IPCA-E para a atualização dos débitos trabalhistas, inviável a admissibilidade da revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24206-43.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO.** Conforme se extrai do acórdão regional, soberano na análise das provas dos autos, ficou comprovado que "o reclamante anotava cartões de ponto, mas a empresa não localizou os documentos" e não tendo as testemunhas desconstituído a presunção de veracidade da preambular, o Regional entendeu que faz jus o reclamante ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal. Nesse contexto, entender como pretende a reclamada, no sentido de que não foram prestadas horas extras, ou, então, que não era possível o controle da jornada do autor, por ser externa, ensejaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte revisora, de natureza extraordinária, nos termos do que dispõe a sua Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24816-89.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Regional adotou como critério de atualização dos créditos trabalhistas o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Portanto, a decisão regional está em plena consonância com o que decidiu Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, inclusive quanto à modulação temporal. Acrescente-se, por oportuno, que não se justifica mais o sobrestamento do feito em razão da liminar que havia sido deferida pelo Ministro Dias Tofolli na Reclamação 22.012/RS, pois a Suprema Corte concluiu, em 05/12/2017, o julgamento do mérito daquela Reclamação, consagrando o mesmo entendimento anteriormente já sufragado pelo TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24770-35.2015.5.24.0003](#)

**Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. INDENIZAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. MANUTENÇÃO DE VEÍCULO.** O Tribunal Regional, amparado no conteúdo fático-probatório delineado nos autos, consignou que não há prova de que havia acordo prévio no sentido de que a empresa ré ressarciria o empregado pelo uso de seu veículo. Assentou também que o contrato de trabalho nada dispôs a respeito da assunção patronal do ônus relativo às despesas do uso de veículo particular. Tendo a instância ordinária e soberana na análise da prova decidido que inexistente prova de acordo consistente na restituição de despesas de manutenção do veículo próprio utilizado em serviço, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 403-12.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. INVALIDADE.** A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que é possível a fixação prévia, em norma coletiva, de um determinado número de horas *in itinere* a serem pagas aos trabalhadores, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, o pagamento não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo real despendido no percurso. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão regional, verifica-se que o tempo efetivamente gasto pelo reclamante foi de 1h40min. Por outro lado, a norma coletiva, em questão, restringiu o pagamento do valor devido a título de hora *in itinere* a patamares bem inferiores aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos por esta c. Corte (40 minutos). **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24900-22.2015.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. JUSTA CAUSA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o questionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo:** [AIRR - 24083-79.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS.** Evidenciada a prestação habitual das horas extras, a decisão Regional que invalidou o acordo de compensação e *limitou o pagamento apenas ao respectivo adicional operou-se em plena consonância com a Súmula 85, IV, do TST. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.* No tocante à exclusão das horas, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto a não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito do empregado, disciplinado no art. 58, § 2º, da CLT, por se tratar de norma cogente. Precedentes. A decisão recorrida, que concluiu pela invalidade dos ajustes coletivos, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que o processamento do recurso revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT, não havendo falar em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 58, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 90/TST, tampouco em divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Regional adotou como critério de atualização dos créditos trabalhistas o IPCA-E, a partir de 26.03.2015. Portanto, a decisão regional está em plena consonância com o que decidiu Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, inclusive quanto à modulação temporal. Acrescente-se, por oportuno, que não se justifica mais o sobrestamento do feito em razão da liminar que havia sido deferida pelo Ministro Dias Tofolli na Reclamação 22.012/RS, pois a Suprema Corte concluiu, em 05/12/2017, o julgamento do mérito daquela Reclamação, consagrando o mesmo entendimento anteriormente já sufragado pelo TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24477-43.2016.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 25362-40.2013.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TOMADORA DE SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. **ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 25647-96.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24283-58.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA CARACTERIZADA.** A norma do art. 71, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora dos serviços. Uma vez caracterizada, no quadro fático constante dos autos, a culpa da Administração na efetiva fiscalização do cumprimento do contrato formalizado com a prestadora de serviços e o inadimplemento de direitos decorrentes do contrato de trabalho, é possível a responsabilização subsidiária do ente público, nos termos da ADC n.º 16 do STF e da Súmula n.º 331 do TST. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR - 24207-15.2013.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. PROGRAMA EMPRESA-CIDADÃ. CONSELHO PROFISSIONAL.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da

recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 25810-21.2016.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. HORAS IN ITINERE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 25551-50.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO REGIONAL QUE REDUZ O VALOR FIXADO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL) PARA R\$ 5000,00 (CINCO MIL). AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.** Embora a autora alegue que "foi constatada a redução da sua capacidade para o trabalho em razão do acidente", é certo que o TRT, para reduzir o valor, fundamenta que "**atualmente**, a recorrida não apresenta perda ou redução de sua capacidade laborativa". Extrai-se, ainda, informações no sentido de que a empregada não sofreu afastamento previdenciário decorrente da moléstia profissional, e que permaneceu realizando suas atividades laborais com limitações físicas apenas por um período determinado. Logo, os argumentos da autora esbarram no óbice da Súmula 126/TST. Por fim, vale esclarecer que a autora não logrou demonstrar a ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na fixação do *quantum indenizatório* pelo TRT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24252-13.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA INICIAL.** O Tribunal Regional reconheceu que o reclamante usufruía o intervalo intrajornada em razão do exame do conteúdo fático probatório e não com base nas regras de distribuição do ônus da prova, de modo que não se constata contrariedade à Súmula 338 do TST. Em última análise, entendimento em sentido contrário depende do reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**Processo:** [AIRR - 24090-50.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ART. 896 DA CLT.** No particular, a própria recorrente concorre para o não provimento do seu apelo, uma vez que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Verifica-se que a parte não denunciou violação de preceito de lei federal ou da Constituição Federal, não apontou contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST ou à Súmula Vinculante do STF, nem trouxe arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24811-27.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação dos trechos que consubstanciam as teses adotadas pelo Regional no início do Recurso de Revista, em tópico específico, no qual constam todas as matérias analisadas, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que a Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal. Desse modo, não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 25555-24.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS MAJORADAS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO PRAZO RECURSAL.** A comprovação da regularidade do pagamento das custas processuais, sob todos os seus aspectos, constitui providência obrigatória e é incumbência da parte interessada. Diante de irregularidades, impõe-se a manutenção da deserção decretada pela decisão ora atacada. Outrossim, considerando que aqui não se discute insuficiência de recolhimento das custas processuais, mas sim a própria inexistência, afigura-se inaplicável o contido na Orientação Jurisprudencial n.º

140 da SBDI-1 desta Casa, segundo a qual "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2.º do art. 1.007 do CPC de 2015, o Recorrente não complementar e comprovar o valor devido". **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25944-09.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA.** Uma vez que as razões de Agravo de Instrumento não atacam os fundamentos erigidos no despacho agravado para o trancamento do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. Ressalva do entendimento desta Relatora, que se inclina para o não provimento do Agravo, tendo em vista o disposto nos artigos 897, "b", da CLT e 1.016, III, do CPC/2015. **Agravo de Instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24688-89.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LIDE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo, bem como à demonstração analítica da ofensa aos dispositivos apontados como violados. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24015-53.2015.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES DISCIPLINADAS NA NORMA DE PESSOAL N.º 212/90. HORAS DE SOBREAVISO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da

matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24922-51.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS *IN ITINERE*. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A indicação do inteiro teor do acórdão regional, no início do Recurso de Revista, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014. Apesar de parecer, num primeiro momento, que foram cumpridas as determinações do inciso I do § 1.º-A do artigo 896 da CLT, o fato é que o Recorrente não só não demonstra o prequestionamento da controvérsia como também não obedece à determinação do inciso III do referido dispositivo legal, desse modo não houve delimitação da tese jurídica e, por conseguinte, a demonstração analítica do dispositivo de lei supostamente ofendido e do fundamento jurídico adotado pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24115-26.2016.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A indicação do inteiro teor do acórdão regional, totalmente dissociada das razões de reforma, não atende às determinações da Lei n.º 13.015/2014, pois não foi providenciada a necessária correlação com o ponto da decisão recorrida que considerou ser ofensivo aos dispositivos invocados ou ser passível de configurar divergência com os arestos acostados. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25164-22.2014.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. EMPREGADO QUE DESEMPENHA A FUNÇÃO DE ELETRICISTA. ART. 25 DA LEI N.º 8.987/95.** Analogicamente ao que ocorre com as empresas de telecomunicações, a interpretação sistemática da Lei n.º 8.987/1995 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive das suas atividades-fim.

Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n.º 331, I e III, deste Tribunal Superior, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Sendo incontroverso que o Reclamante desempenhava a função de electricista, mostra-se em consonância com a jurisprudência iterativa e atual desta Corte a decisão regional que considerou ilícita a terceirização dos serviços e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços, nos termos da Súmula n.º 331, I a III, do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24983-09.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DISSOCIADO DAS RAZÕES DE REFORMA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 896, § 1.º-A, I E III, DA CLT.** A nova regra processual introduzida pela Lei n.º 13.015/14, em nenhum momento determina a transcrição integral do acórdão, mas a indicação da tese jurídica adotada pelo Regional contra a qual se insurge, juntamente com a demonstração analítica da ofensa aos dispositivos apontados. Portanto, a transcrição do inteiro teor do acórdão, nos tópicos recorridos, não supre a necessidade ora imposta pela nova redação do § 1.º-A do art. 896 da CLT, na medida em que não houve delimitação das teses jurídicas e, por conseguinte, a demonstração analítica dos dispositivos de lei supostamente ofendidos e dos fundamentos jurídicos adotados pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24013-06.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos, com aplicação de multa. Processo:** [ED-AIRR - 60300-93.2007.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 773-53.2011.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. NÃO PROVIMENTO.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Processo:** [ED-RR - 428-10.2013.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - PROMOÇÕES - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA** O Eg. TRT apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo. Não se observa no decidido qualquer violação à *res judicata*. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da C. SBDI-2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24458-87.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - HORAS *IN ITINERE* . - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÓBICE FORMAL DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.** Nos temas em epígrafe, o Recurso de Revista não reúne condições de processamento por desatender ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), de transcrever a decisão recorrida no que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – CARACTERIZAÇÃO.** A decisão regional quanto à existência de atividades insalubres e perigosas baseou-se no contexto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS REGISTROS DE PONTO PELA RECLAMADA** 1. A Corte Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST, pois a apresentação parcial dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial - quanto ao período não abrangido pelos controles de horários - que, no caso concreto, não foi elidida por prova em contrário. 2. O acórdão recorrido está consentâneo com o entendimento pacificado desta Corte, insculpido na Súmula nº 172, no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado, sendo indevido apenas o reflexo deste, acrescido das horas extras, nos haveres trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24584-17.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Conforme o disposto na Súmula nº 423 desta Corte Superior, é válido o elastecimento de jornada

superior a seis horas, desde que limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento. *In casu*, consoante registrado no acórdão regional, a reclamada não apresentou os ajustes coletivos que autorizariam o elastecimento da jornada de trabalho em turnos de revezamento. Assim, não se cogita em violação do art. 7º, XIV e XXVI, da CF. Aresto inservível. **2. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora seja possível a alteração das condições contratuais por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, não é válida a norma coletiva que estabelece a supressão de direitos previstos em norma cogente, como é a garantia de remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal, prevista no art. 7º, XVI, da CF. Precedentes. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** **1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no tocante à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009, singularidade da decisão em que fiquei vencida, porquanto entendi ser aplicável a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **4.** Em sede de embargos de declaração, e diante da decisão monocrática supramencionada, o Pleno desta Corte Superior, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão proferida no processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, concluiu pela modulação dos efeitos da decisão a contar de 26 de março de 2015. **5.** Logo, esta Turma, tendo em vista a decisão do STF mencionada, vinha entendendo que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanecia em plena vigência, razão pela qual devia ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **6.** Entretanto, esta Turma, alterando o posicionamento suso mencionado e acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior, passou a adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se

o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc -479-60.2011.5.04.0231). **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24063-16.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME.** O Regional consignou que o reclamante gastava mais de dez minutos diários com troca de uniforme, razão pela qual manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do período como horas extras. Diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido, observa-se que a decisão regional se amolda à pacífica, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 366, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc). Incidência da Súmula nº 333/TST. **2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O Regional considerou inválido o acordo de compensação, pois o trabalho era desempenhado em ambiente insalubre. A conclusão da Corte de origem está em conformidade com o item VI da Súmula nº 85 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. **3. INTERVALO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** O Regional consignou que o reclamante laborava em ambiente artificialmente frio e insalubre, situado na quarta zona climática do mapa oficial do Ministério do Trabalho, com temperatura inferior a 12°C. Com efeito, concluiu ser devido o intervalo previsto no artigo 253, parágrafo único, da CLT, consoante disposto na Súmula nº 438 do TST. Decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST. Óbice da Súmula nº 333/TST. **4. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, o Regional considerou a gravidade do dano e sua repercussão, as condições das partes, a finalidade pedagógica da medida, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observados tais critérios, e não se tratando de montante irrisório ou exorbitante, não se verifica ofensa à literalidade do art. 944 do Código Civil. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24656-39.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1 - HORAS IN ITINERE.** Considerando as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido (Súmula 126 do TST), são devidas as horas *in itinere*, sendo certo que, com relação ao caráter intermunicipal/interestadual do transporte, esta Corte tem decidido que esse tipo de meio, em regra, não se equipara

ao transporte público previsto no art. 58, § 2.º, da CLT, dadas as distintas características, tais como, uso do vale-transporte, valor da tarifa, acessibilidade, etc. Precedentes. **Agravo de instrumento não provido.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** 2.1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2.2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 2.3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2.4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 2.5. No caso, o Tribunal Regional determinou a atualização monetária pela TR até 25/3/2015 e pelo IPCA-E a partir de 26/3/2015. Essa decisão, embora não tenha observado os parâmetros da modulação fixados pelo TST (aplicação do IPCA-E a partir de 25/3/2015), não pode ser modificada, sob pena de *reformatio in pejus*. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 24338-47.2016.5.24.0046](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1 - ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Não se pode confundir a condenação ao pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes) com o direito ao benefício previdenciário. A indenização por dano material, deferida na forma de lucros cessantes, tem alicerce na legislação civil (arts. 949 e 950 do Código Civil) e tem por escopo criar para o empregador a obrigação de ressarcir os danos materiais causados ao reclamante em decorrência de acidente de trabalho. Condenação que não se confunde com o pagamento pelo INSS do benefício previdenciário, nos termos dos arts. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal, e 121 da Lei 8.231/91. **Recurso de revista conhecido e provido. 2 - VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO.** A recorrente manifesta seu inconformismo com o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, mas não aponta violação legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos à divergência ou indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial ou Súmula desta Corte, resultando o apelo, no particular, como desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 505-28.2013.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora**

**Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1 - HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE HORAS A SEREM PAGAS EM QUANTIDADE INFERIOR A 50% DO TEMPO GASTO NO TRAJETO. INVALIDADE.** 1.1. No caso, discute-se a validade da norma coletiva que limitou o pagamento das horas *in itinere* a quantidade inferior a 20% do tempo realmente gasto no deslocamento para o trabalho e vice-versa. 1.2. Esta relatora entende que são inválidas as cláusulas coletivas que limitam o pagamento das horas *in itinere*, pois afrontam preceito legal de ordem pública inderrogável pela negociação coletiva, qual seja o art. 58, § 2.º, da CLT. 1.3. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 895759, Rel. Min. Teori Zavascki, ao analisar a possibilidade de supressão das horas *in itinere* por meio de norma coletiva, decidiu que "É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades". Diante dessa decisão, o Pleno desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, DEJT 03/02/2017, de relatoria do Min. Augusto César Leite de Carvalho, fixou a tese de que, regra geral, é inválida a norma coletiva que implica renúncia a direitos mínimos dos trabalhadores, salvo se nela houver previsão de benefícios em contrapartida. 1.4. Note-se que, embora os julgados acima mencionados discutam a supressão em si da parcela horas *in itinere*, é imperativa a aplicação dos seus fundamentos ao caso destes autos, porque se regulam o mais (supressão total da parcela), certamente se estendem ao menos (limitação de seu pagamento). 1.5. *In casu*, não é possível extrair do acórdão recorrido a premissa de que os instrumentos coletivos que limitam o pagamento das horas itinerantes estipularam outros benefícios em compensação. 1.6. Diante desse contexto, a decisão que reconheceu a invalidade do acordo em questão está em consonância com a jurisprudência firmada pelo TST e pelo próprio STF, o que impede o processamento do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** 2.1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2.2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 2.3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2.4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a

improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 2.5. No caso, o Tribunal Regional determinou a atualização monetária pela TR até 25/3/2015 e pelo IPCA-E a partir de 26/3/2015. Essa decisão, embora não tenha observado os parâmetros da modulação fixados pelo TST (aplicação do IPCA-E a partir de 25/3/2015), não pode ser modificada, sob pena de *reformatio in pejus*. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25634-03.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso, o Tribunal Regional determinou a atualização monetária pela TR até 25/3/2015 e pelo IPCA-E a partir de 26/3/2015. Essa decisão, embora não tenha observado os parâmetros da modulação fixados pelo TST (aplicação do IPCA-E a partir de 25/3/2015), não pode ser modificada, sob pena de *reformatio in pejus*. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 26036-81.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LABOR HABITUAL EM SOBREJORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST.** Hipótese em que a controvérsia não foi dirimida com fulcro nas regras de distribuição do ônus da prova, mas sim com base nas provas efetivamente produzidas e reputadas válidas pelo Tribunal Regional, em especial os recibos de pagamento produzidos pela reclamada que comprovaram o labor extraordinário habitual. Nesse cenário, não há de se falar em violação aos arts. 373 do NCPC e 818 da CLT. Ademais, consta do acórdão recorrido que os recibos de pagamento evidenciam o labor habitual da autora em sobrejornada, razão pela qual é irretocável a decisão do Tribunal Regional

que invalidou o acordo de compensação. A decisão recorrida está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 85, IV, do TST, incidindo, pois o óbice do art. 896, § 7.º da CLT e Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido. 2 - HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Regional consignou que a reclamada se encontra localizada em zona rural, fornecia transporte aos empregados e não comprovou a compatibilidade do transporte público com o horário de trabalho da autora, razão pela qual entendeu que o local de trabalho era de difícil acesso. Para dissentir da conclusão assentada no acórdão recorrido, e entender que o local de trabalho era de fácil acesso, necessário o reexame das provas dos autos, procedimento vedado nessa esfera recursal extraordinária (Súmula 126 do TST). Quanto à validade da norma coletiva, o Tribunal Regional consignou que os acordos coletivos suprimiam as horas in itinere, sem mencionar se haviam benefícios em contrapartida. Nesse cenário, a decisão que reputou inválida a norma coletiva está alinhada com recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte no processo E-RR 205900-57.2007.5.09.0325, em que foi reafirmada jurisprudência consolidada do TST no sentido de impossibilidade de supressão pura e simples do direito às horas de percurso. Na ocasião, foi fixado o entendimento de que, regra geral, é inválida a norma coletiva que implica renúncia a direitos mínimos dos trabalhadores, salvo se nela houver previsão de benefícios em contrapartida, premissa esta que não consta do quadro fático delineado no acórdão. **Agravo de instrumento não provido. 3- INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO. EFEITOS. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT.** No julgamento do incidente de inconstitucionalidade resolvido no processo RR-1540-2005-046-12-00.5, o Pleno desta Corte decidiu pela recepção do art. 384 da CLT pela atual ordem constitucional. Assim, permanecendo em vigor o referido dispositivo legal, resta impositiva a condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo nele previsto. **Agravo de instrumento não provido. 4- CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** 4.1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 4.2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 4.3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4.4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 4.5. No caso, o Tribunal Regional determinou a atualização monetária pela TR até 25/3/2015 e pelo IPCA-E a partir de 26/3/2015. Essa decisão, embora não tenha observado os parâmetros da modulação fixados pelo TST

(aplicação do IPCA-E a partir de 25/3/2015), não pode ser modificada, sob pena de *reformatio in pejus*. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 24678-35.2016.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

1.1. Consta no acórdão recorrido que o laudo pericial consignou que o reclamante laborou exposto a condições insalubres, em condições de insalubridade em grau médio; e que não há como concluir que os EPI's fornecidos eram suficientes para anular os efeitos da exposição. 1.2. Diante desse cenário fático-probatório, não há como divergir do entendimento da Corte de origem, uma vez que a mudança de julgado demandaria revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada nos termos da Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.** 2.1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2.2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 2.3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2.4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 2.5. No caso, o Tribunal Regional determinou a atualização monetária pela TR até 24/3/2015 e pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Essa decisão, conforme visto, está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pleno do TST. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 24540-93.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/12/2017, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DA SÚMULA 353 DO TST. AGRAVO NÃO CONHECIDO DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** A Turma concluiu pelo não conhecimento do agravo, aplicando o óbice da Súmula 422 do TST, porque não apresentada impugnação adequada à decisão recorrida. Nesse contexto, verifica-se que os arestos apresentados para confronto são inespecíficos, porque todos registram tese referente ao índice de correção monetária a ser aplicado aos

créditos trabalhistas, sem, contudo, abordar a aplicação do óbice da Súmula 422 do TST, por ausência de impugnação adequada. Correta, pois, a decisão agravada a qual entendeu inespecíficos os arestos na forma da diretriz jurisprudencial recomendada na Súmula 296, I, do TST. **Agravo não provido. Processo:** [AgR-E-Ag-AIRR - 24161-23.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 14/12/2017, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 19/12/2017. [Acórdão TRT](#).

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [precedentes@trt24.jus.br](mailto:precedentes@trt24.jus.br) ou ramal 1741.